



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601472-55.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601472-55.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL,  
GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. REALIZAÇÃO DE despesas. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. Aplicação de recursos próprios. Limite superior ao patrimônio declarado. Ausência de registros de pagamentos. Omissão da doação recebida. Divergências entre a movimentação financeira e o que consta dos extratos bancários eletrônicos. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Irregularidades. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/05/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.
2. O Requerente, embora intempestivamente, guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos (Id. 9994885).
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao candidato, mas o mesmo permaneceu inerte. Ao final, opinou pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a persistência de diversas irregularidades e impropriedades.
5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha, ressaltando que as falhas existentes não seriam suficientes para atrair a desaprovação, inclusive opinando pelo afastamento da sugestão de recolhimento do recurso ao Tesouro Nacional.
6. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de campanha do pleito de 2022 de GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.
8. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.
9. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, o Prestador candidatou-se ao cargo de

Deputado Estadual, tendo arrecadado em sua campanha o montante de R\$ 8.503,00 (oito mil, quinhentos e três reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) proveniente de recursos próprios e R\$ 6.003,00 (seis mil e três reais) de recursos de pessoas físicas.

10. A SCEP registrou, também, que as despesas financeiras totalizaram o montante de R\$ 8.503,00 (oito mil, quinhentos e três reais). Desse valor o candidato informou a utilização de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais) com atividades de militância e mobilização de rua, R\$ 3.999,99 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) com despesas de impulsionamento de conteúdo impressos e R\$ 2.823,01 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e um centavo) com serviços contábeis.

11. Emitido o Parecer Técnico de Diligências (Id. 10049155), o Prestador foi devidamente intimado para complementar as informações e saneamento das falhas apontadas, mas deixou o prazo transcorrer *in albis*.

12. Assim, encerrada a fase de diligências, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL concluiu pela existência das seguintes falhas:

a) ausência de extratos bancários.

13. A SCEP encaminhou Parecer pela desaprovação, considerando a ausência de extratos bancários, asseverando que:

"No tocante ao item 1, do Parecer de Diligências (ID. 10049155), foi requerida a apresentação dos extratos bancários das contas abertas para a campanha, nos termos do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, o candidato, devidamente intimado (ID 10049106), não cumpriu o que foi requerido no Parecer Técnico de Diligências.

Portanto, em virtude da inércia do prestador de contas, tem-se por mantida a IRREGULARIDADE apontada pela unidade técnica."

14. Sobre esse ponto, o Ministério Público entendeu que a análise da movimentação financeira de campanha fora possível, visto que realizada por meio dos extratos eletrônicos.

15. Pois bem, de fato, a ausência dos extratos bancários impressos infringe o art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019 e constitui inconsistência grave, com natureza de irregularidade, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.

16. No entanto, após a devida análise dos autos, constato que a ausência dos extratos bancários das contas de

campanha, neste caso, não comprometeu a análise das contas pela SCEP e, portanto, não havendo prejuízo à fiscalização do fluxo financeiro de campanha, a aludida falha deve resultar em meras ressalvas.

17. Esta, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

"[...]. Prestação de contas. [...] Ausência de comprometimento à fiscalização. Precedentes. Mitigação das falhas. Segurança jurídica. Ausência de extratos bancários. Envio por instituições financeiras. Inexistência de prejuízo à análise contábil. Meras ressalvas. [...] 4. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, 'a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha compromete a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação' [...] 5. No caso específico dos autos, a não apresentação dos extratos bancários pela agremiação não impediu que a unidade técnica verificasse suas movimentações financeiras por meio dos extratos eletrônicos. Assim, a aludida falha não impactou, na espécie, a confiabilidade das contas, tampouco impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual deve ser imposta apenas ressalva [...].

[\(Ac. de 15.10.2020 na PCE nº 52517, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

b) aplicação de recursos próprios em campanha supera o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

18. A Seção de Contas afirmou que:

"(ç) 2. Com relação ao item 2, do Parecer de Diligências (ID. 10049155), esta unidade técnica constatou que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deveria ser esclarecida pelo candidato; entretanto, o prestador de contas não apresentou os esclarecimentos necessários para elucidar os possíveis indícios de recursos de origem não identificada.

Portanto, em face do silêncio do candidato resta impossibilitada a identificação da origem dos recursos, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Assim, em vista do exposto, mantém-se a IRREGULARIDADE, ao tempo em que se sugere devolução ao erário do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

19. A questão em análise fora examinada pelo *parquet* que emitiu pronunciamento nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 61, caput e parágrafo único, da Resolução TSE 23.607/2019, "no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade", os quais devem demonstrar "a

procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada".

O candidato não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral, mas entende o Ministério Público Eleitoral que a falha pode ser superada.

Veja-se que o valor empregado pelo candidato em sua campanha - R\$ 2.500,00 - pode ser considerado de pequena monta, especialmente em se tratando de campanha de abrangência estadual."

20. Assim, tenho que assiste razão ao Ministério Público, em conformidade com o posicionamento do TSE:

"[...] Prestação de contas. Candidato. Vereador. Irregularidade. Uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado. Respeito ao limite de gastos estabelecido para o cargo. Valor módico. Má-fé. Ausência. Aprovação com ressalvas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. [...] 1. O Tribunal Regional, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de campanha da candidata nas quais foi constatado o uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura. 2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da aludida resolução. 3. *In casu*, não há falar em comprometimento do exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, porquanto o valor impugnado, no montante de R\$ 896,60 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), foi devidamente registrado na prestação de contas e mostra-se compatível com a atividade informal de cabeleireira, declarada pela candidata. 4. Referido entendimento foi confirmado por esta Corte Superior, em situação idêntica à dos autos, relativa ao pleito de 2016 no julgamento do AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, DJe de 2.8.2018. 5. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes [;]"

[\(Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe nº 63615, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

c) existência de divergências entre as informações relativas à doação e às despesas e as informações constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e/ou extratos eletrônicos.

21. A unidade técnica de contas apurou mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e o confronto com notas fiscais eletrônicas, que o candidato não registrou em sua prestação de contas dois pagamentos efetuados (presentes nos extratos bancários eletrônicos), nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), contraídos junto à Google e à Facebook, respectivamente, e incidindo em uma irregularidade, que ensejaria a desaprovação das contas, tendo em vista a divergência das informações, refletindo em recursos de origem não identificada (RONI).

22. Acrescenta, ainda, que o candidato deixou de registrar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) recebidos

em doação, que pela análise dos extratos bancários, afirma ter sido possível identificar o doador (José Walter Rocha Gomes, inscrito no CPF nº 032.380.254-06).

23. Diante das situações ora descritas, a SCEP concluiu pela existência de irregularidades, aptas a ensejarem a desaprovação das contas.

24. O MP, por sua vez, anotou que:

"De acordo com o art. 32, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, caracterizam o recurso como de origem não identificada: *I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador; II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos; III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político; IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador; V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário; VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução; VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada".*

Em que pese a irregularidade, verifica-se que o doador foi devidamente identificado após a análise dos extratos eletrônicos. Apurou-se que a doação foi feita por pessoa física, cujo o CPF foi informado nos documentos bancários.

Assim, identificado o doador e não se tratando, a priori, de recurso de fonte vedada, entende o Ministério Público Eleitoral que a falha não enseja o recolhimento dos respectivos valores ao erário."

d) ausência da nota fiscal relativa à contratação dos serviços de contabilidade e contratos da prestação dos serviços referentes às despesas com atividades de militância e mobilização de rua, bem como a identificação integral das pessoas (CPF), locais de trabalho, horas trabalhadas, e as atividades executadas e justificativa dos preços contratados (art 35, §12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

25. O cenário apresentado, diante das omissões do candidato, apenas ensejariam impropriedades, o que não levaria à desaprovação das contas.

26. Por fim, o órgão ministerial entendeu que:

"(...) após a análise das irregularidades apontadas no parecer técnico, na visão do Ministério Público Eleitoral as contas não foram substancialmente afetadas em sua análise e transparência. Ainda que existam falhas, estas não são suficientes para atrair a desaprovação, merecendo ser afastada, ainda, a sugestão de recolhimento de recurso ao erários, pelas razões expostas alhures.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições."

27. Pois bem, após a devida análise dos autos, penso que assiste razão ao Ministério Público quando reconhece que a ausência dos extratos por si só, não constitui elemento suficiente para desaprovar as contas do candidato, vez que fora possível ao Analista de Contas a conferência da movimentação financeira de campanha por meio do módulo extratos eletrônicos do Sistema SPCEWEB, tanto que a própria unidade de contas emitiu parecer com análise afeiada sobre as contas do candidato.

28. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, tenho que as demais irregularidades apontadas pela SCEP, conforme anteriormente examinado, não ensejam a desaprovação das contas, tão pouco a devolução dos recursos ao erário.

29. Diante do exposto, na linha do Parecer Ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

30. É como voto.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR